



15/12/2025

Número: **0904757-44.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **08/12/2025**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém**

Última distribuição : **08/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUVENTINA ROSA CARDOSO (REQUERENTE)	FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE BELÉM (REQUERIDO)	
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
163186859	15/12/2025 11:18	Petição	Petição

**EXCELENTESSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 3^a VARA
DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA**

Processo nº: 0904757-44.2025.8.14.0301

**CARÁTER DE URGÊNCIA – RISCO IMINENTE DE MORTE PEDIDO DE CUMPRIMENTO
DE DECISÃO LIMINAR E APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS**

**Requerente: JUVENTINA ROSA CARDOSO Requeridos: ESTADO DO PARÁ e
MUNICÍPIO DE BELÉM**

JUVENTINA ROSA CARDOSO, já qualificada nos autos, por seu advogado, FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/PA 40.684), vem, com o máximo respeito e urgência, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue, em face do flagrante e contínuo descumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo.

I - DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DO AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO

Em **09/12/2025**, este duto Juízo, em decisão sensível e acertada, deferiu a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, providenciassem a transferência da Autora para um Leito de UTI Adulto, **consignando expressamente que**, na ausência de vaga na rede pública, **a transferência deveria ocorrer para um hospital da rede privada**.

Conforme certidão do Oficial de Justiça e comprovante de recebimento anexado aos autos, os Requeridos foram devidamente intimados da decisão em **11/12/2025**.

Ocorre que, de forma estarrecedora e em total desrespeito à ordem judicial e à vida humana, os Requeridos permaneceram inertes. O prazo de 48 horas se esgotou sem qualquer providência, fato este registrado pelo próprio sistema PJe, que apontou o decurso de prazo do Estado do Pará em **12/12/2025**.

A informação que se tem é que os entes públicos estão, indevidamente, condicionando o cumprimento da ordem à existência de vagas na rede pública, ignorando a parte final e crucial da decisão que determina a busca por leito na rede privada. Tal postura não é apenas uma desobediência, mas uma manobra protelatória que coloca a vida da Autora, cujo quadro clínico se agrava a cada dia, em risco iminente de óbito.

TV Estrela 2625, Sala 02, ao lado do IFPA, Marco - Cep: 66080-471 - Belém / PA
Contato Fixo: (91) 31156605 980148759/ fjalmeida10@gmail.com / f.jalmeida@hotmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 721.***.***-00 em 15/12/2025 11:22:33

Número do documento: 25121511182864700000147348778

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121511182864700000147348778>

Assinado eletronicamente por: FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA - 15/12/2025 11:18:28

Num. 163186859 - Pág. 1

II - DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS E URGENTES

A multa diária, por si só, não se mostrou suficiente para compelir os Requeridos a agirem. A vida da Autora não pode esperar a boa vontade da administração pública. **Dante deste cenário de flagrante desobediência e ato atentatório a ordem da justiça por aqueles que tem o dever de cumprir**, medidas mais enérgicas são indispensáveis e urgentes, conforme permite o ordenamento jurídico.

1. Da Execução da Multa Diária (Astreintes): O prazo para cumprimento se esgotou em 13/12/2025. Portanto, a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já está incidindo e deve ter sua execução iniciada.

2. Do Sequestro de Verbas Públicas para Custeio de Leito Privado: Conforme requerido na exordial e amparado pelo **art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009**, o sequestro de numerário é a medida mais eficaz para garantir o resultado prático da decisão. A recusa do Estado em cumprir a ordem judicial autoriza que o Poder Judiciário substitua sua vontade, bloqueando os valores necessários para custear a internação em hospital particular, pagando diretamente ao hospital particular que execute o atendimento.

3. Da Responsabilização Pessoal dos Gestores: A inércia não pode ser atribuída a um ente abstrato. Existem gestores responsáveis pela execução da política de saúde. A intimação pessoal do **Secretário de Estado de Saúde Pública**, do **Secretário Municipal de Saúde de Belém** e do **Chefe da Central de Regulação de Leitos** para que cumpram a ordem, sob pena de responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça e eventual crime de desobediência, é medida que se impõe.

4. Da Comunicação ao Ministério Público: O descumprimento deliberado de ordem judicial que visa proteger o direito à vida configura, em tese, ato de improbidade administrativa e merece a atenção do Ministério Público para a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, diante da extrema urgência e do risco iminente de morte da Autora, requer a Vossa Excelência:

- A intimação dos Requeridos** para que, no prazo improrrogável de **6 (seis) horas**, comprovem nos autos o cumprimento integral da decisão liminar, com a efetiva transferência da paciente;
- O início da **execução da multa diária (astreintes)** fixada, no valor de R\$ 2.000,00 por dia, a contar do término do prazo original (13/12/2025);



- c) Não havendo o cumprimento no prazo acima, o **IMEDIATO SEQUESTRO/BLOQUEIO de verbas públicas** das contas do ESTADO DO PARÁ, em valor suficiente para custear a internação da Autora em leito de UTI de hospital particular, devendo o valor ser transferido diretamente à unidade hospitalar que vier a recebê-la;
- d) A **intimação pessoal**, por Oficial de Justiça e em regime de plantão, do Secretário de Estado de Saúde Pública, do Secretário Municipal de Saúde de Belém e do Chefe da Central de Regulação de Leitos, para cumprimento da ordem, sob pena de responsabilização pessoal;
- e) A expedição de **ofício ao Ministério Público do Estado do Pará**, com cópia da decisão liminar e da presente petição, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis diante do descumprimento da ordem judicial;
- f) Por fim, reitera todos os pedidos formulados na petição inicial, para que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente

FABIO JUNIOR ALMEIDA

OAB/PA 40.684

www.advfjalmeida.com fjralmeida10@gmail.com f.jalmeida@icloud.com contato@advfjalmeida.com

TV Estrela 2625, Sala 02, ao lado do IFPA, Marco - Cep: 66080-471 - Belém / PA
Contato Fixo: (91) 31156605 ☎ 980148759/ fjralmeida10@gmail.com / f.jalmeida@hotmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 721.***.***-00 em 15/12/2025 11:22:33

Número do documento: 25121511182864700000147348778

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121511182864700000147348778>

Assinado eletronicamente por: FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA - 15/12/2025 11:18:28

Num. 163186859 - Pág. 3